



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

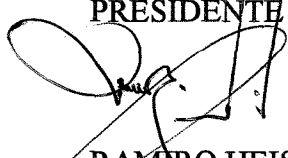
PROCESSO Nº. : 13710.002060/93-66
RECURSO Nº. : 07.600
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : HELENA HOFKE HEFFER DA COSTA
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.614

IRPF - Não são tributáveis os rendimentos de aposentadoria previstos no inciso IX do Artigo 22 do RIR/80 e IN-SRF nº 2/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENA HOFKE HEFFER DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



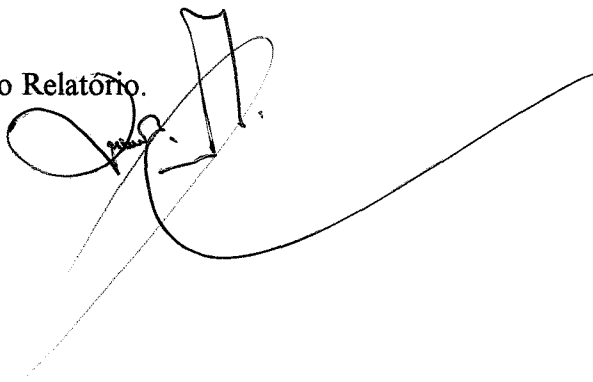
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.002060/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.614
RECURSO Nº. : 07.600
RECORRENTE : HELENA HOFKE HEFFER DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º grau que entendeu que: "... só a partir do ano calendário 1993 o rendimento pago a título de auxílio-doença pela previdência oficial da União pode ser considerado como não tributável." (fls. 55).

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.002060/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.614

VOTO

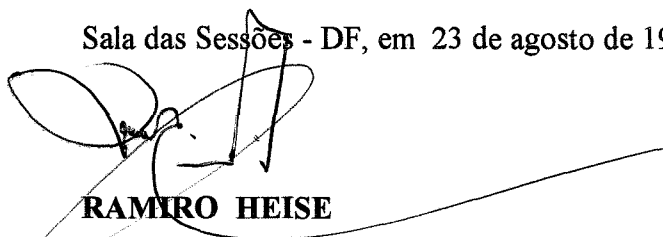
CONSELHEIRO: RAMIRO HEISE, RELATOR

O apelo é tempestivo e dele conheço.

No mérito, face ao disposto no inciso IX do Artigo 22 do RIR/80 e da IN-SRF nº 2/93 e considerando que a aposentadoria da recorrente se deu a partir de 01.03.92 (fls. 03) e considerando os termos do laudo oficial de fls. 05,

voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os rendimentos auferidos e decorrentes da aposentadoria a partir de 01.03.92 a 31.12.92 e a correspondente restituição do IR indevida e comprovadamente pago em relação a esse período.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.



RAMIRO HEISE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.002060/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.614

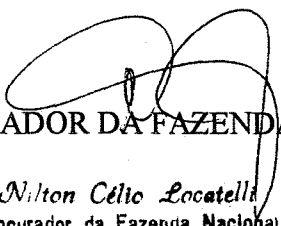
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional